



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2058136-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é peticionário RENAN OTTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos de Revisão Criminal nº **2058136-82.2025.8.26.0000**

Peticionário: **RENAN OTTE**

Comarca: Conchal

VOTO Nº **8872**

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame 1. Pedido de revisão criminal proposto por Renan Otte, visando o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar realizada por policiais militares, alegando ausência de ordem judicial e insuficiência da denúncia anônima.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima, é válida diante da situação de flagrante delito de crime permanente.

III. Razões de Decidir 3. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas. 4. Os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido revisional julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 621, I; CPP, art. 157, caput e §1º; CPP, art. 626; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, 35, combinado com art. 40, VI.

Jurisprudência Citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.05.2016; STF, RE 1447045 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma; STJ, AgRg no HC 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021; STJ, AgRg no RHC n. 200.123/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Trata-se de pedido de revisão criminal, proposto por Renan Otte, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra v. acórdão de lavra da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, pelo qual foi mantida a r. sentença condenatória (processo de origem autuado sob o nº0001884-35.2014.8.26.0144).

Sustenta o peticionário, em síntese, a necessidade de revisão da decisão a fim de que seja reconhecida a nulidade da abordagem e da busca pessoal e domiciliar promovidas por policiais militares. Isto porque, segundo a narrativa defensiva, a ação policial ocorreu a despeito de inexistir ordem judicial e, ainda, sem fundadas razões para busca domiciliar, não sendo suficiente a existência de uma denúncia anônima, motivo pelo qual aventa serem inadmissíveis as apreensões realizadas pelos agentes públicos, nos termos do artigo 157, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal. Assim, na forma do artigo 626 do Código de Processo Penal, requer seja a presente ação revisional julgada procedente para se determinar a reforma do v. acórdão e a absolvição do peticionário (fls. 01/09).

O Ministério Público em segundo grau de jurisdição opinou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela

Revisão Criminal nº 2058136-82.2025.8.26.0000 -Voto nº 8872 - bccs

improcedência da revisão criminal, conforme parecer acostado às fls. 26/34.

É o relatório.

Dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal:
“A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos”.

Justamente por isso, a revisão criminal não se presta à mera rediscussão do conjunto probatório, ou mesmo à reabertura do debate acerca de interpretações jurídicas distintas, consoante assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP)” (AgRg no HC 615.767/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/05/2021).

Não destoam de tal entendimento, a jurisprudência desta Corte:

“Em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção” (Revisão Criminal 2270861-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Jales

- 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022).

De fato, a ação revisional, inclusive porque afeta a segurança jurídica com a possibilidade de superação do trânsito em julgado, não serve para atender a divergências de entendimento entre magistrados. Não pode ser julgada procedente porque os novos julgadores discordam dos fundamentos do julgamento anterior, excetuadas, por óbvio, as justificativas previstas no Código de Processo Penal. A adequada aplicação da lei impõe, portanto, que deva ser analisada a causa com frieza e com supedâneo estritamente legal, sem paixões e sem espaço para inconformismos de ordem pessoal ou meramente interpretativa.

No caso em apreço verifica-se no v. acórdão estar a condenação do peticionário embasada nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, não tendo sido apresentado nenhum fato ou prova capazes de modificar a conclusão alcançada, motivo pelo qual, em tese, a presente revisão criminal não comportaria sequer conhecimento.

Entretanto, em respeito às garantias constitucionais e em consonância com a jurisprudência desta Corte, sobretudo porque a arguição de nulidade não foi apresentada em outras oportunidades, conheço do pedido.

Segundo consta, no dia 15 de maio de 2014, por volta das 14h30, na rua dos Fogel, altura do numeral 19, bairro Jardim Esperança, na comarca de Conchal, o peticionário Renan Otte, a coacusada Joise Cristina Ferreira e a adolescente J.C.F.S., em unidade de desígnios, de forma estável e permanente, com divisão de tarefas, tinham em depósito, para distribuição a terceiros, uma porção da droga popularmente conhecida como “maconha”, substância contendo *tetrahydrocannabinol* (THC), pesando

cerca de 1,2g (um grama e dois decigramas), e mais duas porções de cocaína, com peso aproximado de 0,5g (cinco decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando receberam denúncia anônima acerca da prática do tráfico de drogas no local dos fatos, por agentes conhecidos no meio policial por esta prática delitiva (cf. relatórios de investigações de fls. 67 e 125 dos autos de origem).

Em razão disso, os agentes de segurança pública diligenciaram ao local, onde visualizaram o ora revisionando sentado na calçada, próximo ao portão do imóvel, o qual se encontrava aberto. Indagaram Renan se ele residiria no local e este negou, asseverando ser a residência de sua namorada e de sua sogra. Neste momento, ao visualizar os policiais, a adolescente J.C.F.S. ficou nervosa.

Diante das fundadas suspeitas e, ainda, após terem sua entrada franqueada pela genitora da menor Joice Cristina Ferreira, adentraram no referido local onde localizaram em um quarto uma porção de “maconha” envolta em plástico transparente e mais duas quantidades de cocaína. Além disso, encontraram rolos de plásticos e papel tipo celofane, ambos utilizados para embalagem de drogas, bem como a quantia pecuniária em espécie no montante de R\$ 4.491,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais) e um cheque no valor de R\$ 557,82 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Por fim, também foi localizado um caderno de anotações de nomes e valores, alusivos a venda de drogas.

Diante disso, Renan e Joice foram denunciados, processados e condenados como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06.

É o resumo do necessário.

Conforme acima mencionado, pleiteia o peticionário a anulação da prova obtida mediante violação de domicílio, sob o argumento de que a denúncia anônima não seria justificativa hábil a legitimar a entrada dos policiais na residência, sem mandado de busca e apreensão. Aduz, ainda, a inexistência de circunstâncias concretas a evidenciarem a ocorrência de flagrante delito. Sustenta, via de consequência, a nulidade das demais provas pelo vício de ilegalidade por derivação.

Sem razão, contudo.

De fato, havia indícios substanciosos da prática do crime de tráfico de drogas no interior do imóvel situado na rua dos Forgel, altura do numeral 19, bairro Jardim Esperança, na comarca de Conchal.

Como exposto, os policiais militares obtiveram denúncia anônima detalhada, cujo conteúdo se referia ao endereço onde, segundo foi informado, ocorria atividades relacionadas ao tráfico de drogas. No local, os agentes se depararam com o ora peticionário sentado na via pública, bem como constataram estar o imóvel o objeto da denúncia com o portão aberto. Indagaram Renan se ele residiria no local e este negou. Na sequência, os agentes públicos ingressaram no portão do local e comunicaram sua presença e, ao visualizá-los, a adolescente J.C.F.S. apresentou nervosismo. Ato contínuo, a genitora Joice Cristina Ferreira fraqueou o ingresso dos policiais militares (cf. depoimentos policiais às fls. 23/25, 27 e mídia digital).

À evidência, todos estes elementos demonstram as fundadas razões, somadas à própria autorização de Joice, a justificar a

entrada dos agentes públicos no domicílio sem mandado judicial.

Convém salienta que a denúncia anônima foi corroborada pelos relatórios de investigações de fls. 67 e 125 dos autos de origem, no bojo do qual foi expressamente consignado ser Renan (ora peticionário), Joice e a adolescente conhecidos nos meios policiais, notadamente em virtude de inúmeras denúncias anônimas acerca do envolvimento com o tráfico de drogas. Em juízo, sob o crivo do contraditório, o subscritor de tais documentos, policial civil Eric de Oliveira Morra, confirmou ter conhecimento do envolvimento do peticionário na prática de tráfico de droga, bem como foi assente no sentido acerca das informações no sentido de que ele, em conjunto com Joice e a filha, praticavam a venda de substâncias ilícitas no local no qual foi realizada a diligência pelos policiais militares.

Vale dizer, não houve mera interpretação subjetiva dos agentes públicos. Pelo contrário, a partir das máximas da experiência, ao receberem a denúncia anônima e, então, observarem o peticionário parado defronte ao imóvel mencionado na denúncia, com portão aberto e, principalmente, por ter a adolescente apresentado nervosismo, dispunham os policiais militares de indicativos suficientes da ocorrência do crime de tráfico de drogas no local. Portanto, detinham fundadas razões para nele ingressar, imediatamente.

Neste ponto, como bem discorreu a Turma Recursal julgadora, não se evidenciou qualquer motivo concreto para terem os agentes públicos mentido em seus respectivos depoimentos, prestados em ambas as fases da persecução penal. Na oportunidade, assim restou deliberado:

“Vale destacar que o fato de a prova estar alicerçada nos depoimentos dos policiais que efetivaram as diligências não lhe retira a credibilidade, pois são agentes públicos

que gozam de presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas, especialmente se não demonstrou interesse concreto da parte em prejudicar os réus” (fl. 1.058 dos autos de origem).

De outro vértice, havendo indícios concretos da situação de flagrância, não há falar, como aduziu a defesa, na necessidade de atos de investigação prévios ao ingresso domiciliar. Basta, repita-se, estarem os policiais amparados em motivos concretos que justifiquem a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

Sobre a questão, bem pontuou a D. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (fls. 26/34): *“não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão em flagrante, diante da existência de fundadas suspeitas da situação flagrancial, devidamente justificadas pelos policiais que realizaram a diligência, de resto confirmada pelo efetivo encontro de drogas no interior do imóvel, além de quantia em dinheiro vivo e anotações para o tráfico de drogas”*.

Ante todos estes argumentos, não se cogita de nulidade por “invasão de domicílio”, na medida em que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*, nos termos do artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, especificamente no que tange a atuação dos agentes de segurança pública em casos como a hipótese, convém salientar posicionamento emanado pelo E. Supremo Tribunal Federal: *“A constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública.*

O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229514 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023).

Aliás, em casos semelhantes, *mutatis mutandis*, outro não foi o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que deu provimento a recurso em habeas corpus, reconhecendo a ilicitude de provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial e determinando a anulação da ação penal correspondente. 2. A decisão recorrida considerou que a busca domiciliar violou a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, por ter sido embasada apenas em denúncia anônima e sem demonstração de fundadas razões, além de invalidar o consentimento verbal da companheira do agravado. II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e consentimento verbal de moradora, é válida diante da alegação de flagrante delito de crime permanente. III. Razões de decidir 4. **A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas.** 5. A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial. 6. A

autorização verbal da companheira do agravado reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.⁷ Os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial. IV. Dispositivo e tese 8. Agravado provido para reconhecer a legalidade da busca domiciliar realizada e determinar o regular prosseguimento da ação penal correspondente. Tese de julgamento: "1. **A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual.**" Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.05.2016; STF, RE 1447045 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, (AgRg no RHC n. 200.123/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.) (grifos não originais).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DÊNÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. JUSTA CAUSA PARA A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla

defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229514 AgR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023). 2. **De acordo com o que consta dos autos, as buscas decorreram de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada do paciente, do seu carro e do local em que se guardava a droga, o que fora minimamente confirmado pela diligência policial, tendo sido encontrados 903kg de maconha guardados em seis tambores.** 3. O Tribunal de origem não se manifestou acerca das assertivas de que não foi encontrada droga com o recorrente e que este estaria preso no momento do flagrante. Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento dessa questão, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 201.848/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (grifos não originais).

Assim, fica rechaçada a argumentação de provas obtidas por meio ilícito, bem como a de prova comprometida pelo vício da ilicitude por derivação.

No mérito propriamente dito, isto é, quanto à existência de provas da materialidade e da autoria delitivas, não houve insurgência da defesa, a qual se limitou a discorrer sobre a nulidade das provas. Tampouco houve insurgência quanto os critérios utilizados na individualização da pena. Assim, em respeito à coisa julgada, deixo de tecer comentários aprofundados.

Frise-se, por fim: pode-se ou não discordar dos

critérios adotados pelas instâncias de origem, mas não cabe, em sede de revisão criminal, a alteração de uma decisão transitada em julgado por discordância dos parâmetros interpretativos utilizados pelo julgador anterior.

Não se deve olvidar da diferença entre julgar corretamente e julgar por último. Alterar-se uma decisão judicial transitada em julgado significa – sempre – provocar insegurança jurídica. Nos poucos casos permitidos pela lei, justifica-se a afetação. Fora dela não se corrigem injustiças, mas sim, na melhor das hipóteses, criam-se outras, pois Justiça para um é injustiça para outro. Dilema filosófico insolúvel, portanto.

Portanto, de rigor a manutenção do v. acórdão, diante da ausência de embasamento fático ou jurídico para acolhimento dos pleitos defensivos, tendo em vista a plena conformidade da decisão com a ordem jurídica vigente.

Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido revisional.

Christiano Jorge
Relator